



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.926212/2014-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1002-002.344 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2022  
**Recorrente** SABOO ENGENHARIA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Data do fato gerador: 10/05/2011

**DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.**

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

**DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA**

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)  
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)  
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Felliipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.344 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10880.926212/2014-18

## Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada nos autos da Declaração de Compensação – DCOMP n.º 09501.90457.250414.1.3.04-7455, transmitida em 25/04/2014, que indica como crédito o pagamento indevido ou a maior de CSLL – código 2372, ocorrido em 10/05/2011, no montante de R\$ 43.697,79 (crédito original na data de transmissão), referente ao período de apuração 31/12/2010, sendo esse o valor total do DARF (Documento de Arrecadação de Receitas Federais).

2. A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (DERAT) em São Paulo/SP, emitiu em 07/08/2014, o Despacho Decisório (DD) eletrônico com n.º de rastreamento 089612783, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da interessada, não homologando a compensação declarada, sendo apresentada a seguinte fundamentação:

“Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: 43.697,79 A partir das características do DARF discriminado acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação dos débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.”

### Da manifestação de inconformidade

3. Devidamente cientificada do despacho decisório acima, em 15/08/2014, fls. 874, a contribuinte apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade, fls. 03/08, em 16/09/2014, acompanhada das cópias dos documentos de fls. 09/866, onde expõe em relação ao pedido de compensação n.º 09501.90457.250414.1.3.04- 7455, os seguintes argumentos em síntese:

- Que tal pagamento originou-se da utilização errônea da alíquota de 32% para apuração da CSLL, sendo a alíquota correta a de 12%, tendo em vista tratar-se de construtora (em anexo cópia do Contrato Social), enquadrada no Regime de Lucro Presumido, que fornece todos os materiais indispensáveis à execução da obra, no mesmo diapasão da Solução de Consulta número 55 - Cosit, da Coordenação-Geral de Tributação da Receita Federal.
- Aduz que a receita bruta auferida pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, decorrente da prestação de serviços de construção civil por empreitada, na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução e incorporados à obra, está sujeita à aplicação do percentual de 12%, para determinação da base de cálculo da CSLL. Dispositivos Legais: Lei n.º 9.249, de 1995, arts. 15 e 20; IN RFB n.º 1.234, art. 22, §§ 7-(2 a 9, e art. 38, inciso II.
- Por fim, pede a revisão do Despacho Decisório e acolhimento destas explicações para proceder a compensação do crédito requerido.

Em sessão de a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 10/05/2011

LUCRO PRESUMIDO. PERCENTUAL DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. CONSTRUÇÃO POR EMPREITADA. FORNECIMENTO DE TODOS OS MATERIAIS.

Para efeito de aplicação do percentual de presunção do lucro presumido (CSLL) de 12% (doze por cento), tratando-se de atividade de construção civil, a contratação por empreitada deve-se fazer na modalidade total, fornecendo o empreiteiro todos os materiais indispensáveis à sua execução, sendo tais materiais incorporados à obra.

PN COSIT 02/2015. RETIFICAÇÃO DCTF. PROVA DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

De acordo com o PN COSIT 02/2015, a retificação da DCTF é essencial para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, sendo necessário ainda outras provas para demonstrar o crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Tendo em vista que a DCTF foi retificada para dar lastro ao crédito pretendido, o relator observou que *”a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior, sendo necessário que tal declaração esteja coerente com os argumentos e prova documental trazidos pela manifestante, passo analisar o mérito do crédito pretendido”*. Grifei.

Adentrando no próprio motivo para a retificação da DCTF, ou seja, a classificação da empresa como prestadora de serviços de construção por empreitada com emprego de materiais, afirmou o relator não teria demonstrado estar devidamente enquadrada nos requisitos legais para a aplicação dos percentuais reduzidos:

“20. No entanto, embora constem das notas fiscais nº 147 (R\$ 9.292,80), fls. 333, nº 142 (R\$ 9.484,80), fls. 334, nº 157 (fls. 85.958,00), fls. 340, nº 152 (R\$ 26.338,75) fls. 341, nº 151 (R\$ 12.595,20) fls. 342, nº 138 (171.410,40), fls. 343, do período do crédito, os valores de receita segregados por materiais e mão de obra, estas não representam 100% da receita declarada, tampouco vieram acompanhadas dos contratos de empreitada global relativos de forma a tornar coerentes as informações alegadas pela defesa”.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.901), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Em sua maior parte, repete o texto já apresentado na manifestação de inconformidade.

No trecho final, afirma que tinha justificado perante a DRJ que havia errado o tipo de crédito. Não se tratava de pagamento indevido de IRPJ mas sim de CSLL. A DRJ, no entanto, não teria observado esta questão e acabou por analisar o crédito de IRPJ.

Afirma que o IRPJ “foi recolhido corretamente e declarado na DCTF corretamente”, sendo necessário analisar o pagamento de CSLL, que teria sido recolhido a maior, segundo seu entendimento.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, o Recurso Voluntário deve ser declarado improcedente.

A atividade de compensar um débito administrado pela RFB é realizado exclusivamente pelo contribuinte, sem qualquer intervenção anterior por parte da Administração, a qual apenas fornece os sistemas de informática para que a empresa transmita as declarações de compensação.

Realizada a compensação, cabe à Receita Federal concordar (homologar) ou não com a compensação realizada. No presente caso, a compensação não foi homologada porque o DARF de IRPJ relacionado na DCOMP está vinculado à débito declarado em DCTF.

A defesa da recorrente é claramente confusa, misturando informações de diversas DCOMP não tratadas aqui. É compreensível que queria dar um panorama de todos os casos para uma melhor compreensão. Mas a própria recorrente se confunde ao afirmar (e-fls. 903) que teria errado no preenchimento da DCOMP, ao informar um crédito de IRPJ, quando deveria ser CSLL, levando o relator a erro, o que não é verdade.

O crédito aqui analisado é de pagamento indevido de CSLL e foi assim tratado pelo relator do Acórdão recorrido (vide e-fls. 881 e 882). O relator esclareceu os motivos para o não reconhecimento do crédito, o que não mereceu qualquer comentário por parte da recorrente.

Portanto, diante da omissão da defesa diante dos argumentos do voto condutor do Acórdão recorrido, e por concordar totalmente com seus fundamentos, voto pelo indeferimento do recurso Voluntário.

### **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.